

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	ALTERA A LEI Nº 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS		
Autor:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Usuário assinator:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Data da criação:	08/04/2025 15:21:38	Data da assinatura:	08/04/2025 15:28:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

PROJETO DE INDICAÇÃO
08/04/2025

ALTERA A LEI Nº 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO CEARÁ, PARA DISPOR SOBRE O AFASTAMENTO DO PAI E DA MÃE EM CASO DE NASCIMENTO DE FILHO PREMATURO COM INTERNAÇÃO HOSPITALAR, SEM PREJUÍZO DA CONTAGEM DAS LICENÇAS-MATERNIDADE E PATERNIDADE .

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, indica:

Art. 1º A Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, passa a vigorar com a seguinte alteração no seu art. 68:

"Art. 68 – (...)

XXII – afastamento da funcionária ou do funcionário, em caso de nascimento de filho prematuro que necessite de internação hospitalar, pelo período em que perdurar a internação do recém-nascido, com remuneração integral e sem que esse tempo seja computado na licença-maternidade ou paternidade, cujo início se dará a partir da alta hospitalar."

§5º – Para os fins do inciso XXII deste artigo, considera-se:

I – prematuro, o nascimento ocorrido antes da 37ª semana de gestação;
II – como comprovada a necessidade de internação, a apresentação de laudo ou atestado emitido por profissional médico ou pela unidade hospitalar, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da data do parto.

§6º – O afastamento previsto no inciso XXII será considerado de efetivo exercício para todos os fins legais."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, os procedimentos administrativos necessários à aplicação do disposto nesta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jô Farias

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A proposição legislativa em exame, que altera a Lei Estadual nº 9.826/1974 para assegurar o afastamento remunerado de pai e mãe servidores públicos estaduais nos casos de nascimento de filho prematuro com internação hospitalar, representa um avanço no campo dos direitos sociais, da saúde e da proteção à infância, em estrita conformidade com os valores constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, o parto prematuro é a principal causa de morte neonatal no mundo, sendo responsável por cerca de 35% das mortes de recém-nascidos. No Brasil, aproximadamente 1 a cada 10 crianças nasce antes de completar 37 semanas de gestação, muitas delas precisando de cuidados intensivos por longos períodos.

Essa condição médica cria uma situação excepcional de fragilidade, não apenas para a criança, mas também para seus pais, que enfrentam altos níveis de estresse, insegurança e desgaste físico e emocional. É neste contexto que se mostra incompatível exigir dos pais o cumprimento de jornada laboral regular ou o início da contagem das licenças legais, enquanto seu filho luta pela vida em ambiente hospitalar. Trata-se, portanto, de uma demanda humanitária que exige a atuação do legislador.

O art. 196 da Constituição Federal estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”. Este dever inclui não apenas a oferta de serviços médicos, mas também a criação de condições que favoreçam a recuperação da saúde, no caso da criança prematura, isso inclui o direito de ter seus pais próximos durante o tratamento hospitalar. A presença dos genitores contribui para a estabilidade emocional da criança e auxilia na recuperação, conforme reconhecido por diversos estudos da área de neonatologia.

Ademais, o art. 227 da Constituição consagra o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, impondo ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar com prioridade absoluta os direitos à vida, à saúde e à convivência familiar. Este comando constitucional deve orientar a interpretação e a aplicação das leis, e justifica plenamente a necessidade de afastamento dos pais sem prejuízo da licença-maternidade ou paternidade. Aqui, o legislador atua para dar concretude à Constituição.

É preciso destacar que a licença-maternidade e a licença-paternidade não existem para atender à conveniência dos pais, mas sim para garantir à criança o direito à convivência com seus cuidadores imediatos nos primeiros meses de vida. Esse período inicial é crucial para o vínculo afetivo, para o aleitamento materno e para o adequado desenvolvimento físico, cognitivo e emocional.

No caso de crianças internadas, o início da contagem da licença durante o período de internação frustra a finalidade protetiva dessas licenças, pois os pais, ao retornarem ao trabalho após a alta hospitalar, não poderão acompanhar diretamente a adaptação e os cuidados especiais que o bebê, em geral mais vulnerável, requer em casa. Assim, o projeto corrige uma lacuna do ordenamento atual, ao realinhar a contagem da licença com sua finalidade legítima: o cuidado domiciliar e direto com o recém-nascido.

A proposta traz garantias quanto à segurança jurídica, ao exigir comprovação da prematuridade e da internação hospitalar mediante laudo médico, apresentado em prazo razoável. Além disso, o afastamento é considerado de efetivo exercício, evitando prejuízos funcionais e previdenciários aos servidores e mantendo o vínculo com o serviço público.

Administrativamente, trata-se de medida de fácil regulamentação, pois os órgãos de gestão de pessoas já possuem rotinas de controle de afastamentos e licenças. O impacto orçamentário é mínimo ou nulo, uma

vez que o servidor já faria jus à licença remunerada. O projeto apenas ajusta o marco inicial da contagem, sem aumento do tempo total de licença, o que garante eficiência fiscal e responsabilidade administrativa.

Em suma, a presente proposição se mostra juridicamente fundamentada, socialmente necessária e tecnicamente viável, corrigindo uma distorção no ordenamento vigente que penaliza as famílias em um dos momentos mais críticos da vida: o nascimento de um filho prematuro. A medida reafirma o compromisso do Estado com a proteção integral da criança, com a valorização da família e com a humanização das políticas públicas de saúde e assistência ao servidor público.

Trata-se, portanto, de uma medida ética, constitucional e moderna, que merece o apoio dos parlamentares desta Casa Legislativa.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Jô Farias', is centered on the page.

DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)